



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

N.1360.01.0000456/2024-39 /2024

RESOLUÇÃO CEE Nº 498, de 19 de julho de 2024

Dispõe sobre declaração de equivalência e aproveitamento de estudos e revalidação de diplomas ou certificados de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expedidos no exterior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no exercício das competências que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso I da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, tendo em vista os artigos 23, 24, 26, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino fundamental de nove anos; a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio; a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a lei de migração; a Lei nº 24.619, de 27 de dezembro de 2023, que institui a política estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados; a Resolução CEE nº 481, 1º de julho 2021, que institui e orienta a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais, nas escolas de Educação Básica do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais; a Resolução CEE nº 483, de 10 de setembro 2021, que dispõe sobre a organização e a oferta do Ensino Médio, de acordo com a Lei Federal nº 13.415/2017, no Sistema de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências; e Resolução CEE nº 484, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a declaração de equivalência de estudos e revalidação de diplomas ou certificados expedidos no exterior, em nível de Educação Básica e de Educação Profissional.

Art. 2º Para efeitos desta resolução, entende-se:

I - Equivalência de estudos: é a equiparação formal de estudos realizados, de forma parcial ou integral, no exterior, que deve guardar razoável semelhança com o currículo da Educação Básica brasileira, em acordo com a legislação vigente, ainda que, eventualmente, não haja correspondência de nomenclaturas.

II - Revalidação: é o ato oficial pelo qual certificados e diplomas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, emitidos e válidos em outro país, tornam-se equiparados aos emitidos, no Brasil, e, assim,

adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e consequente validade nacional com os respectivos efeitos.

§ 1º A equivalência pode se dar em estudos concluídos ou não concluídos da Educação Básica.

§ 2º O pedido de declaração de equivalência ao Ensino Médio do Sistema de Ensino Brasileiro, dos estudos realizados no exterior, será analisado pela Secretaria de Estado de Educação (SEE).

§ 3º Os estudos não concluídos serão analisados pela instituição educacional onde o aluno for matriculado, para aproveitamento e prosseguimentos de estudos, tendo, como parâmetro, as normas curriculares e o definido em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

§ 4º A revalidação de diplomas ou certificados expedidos, no exterior, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para efeito de registro e exercício profissional, será realizada por instituição educacional que ministre a habilitação técnica pretendida ou afim, cabendo, a ela, análise e manifestação conclusiva.

TÍTULO II
DA EQUIVALÊNCIA DOS ESTUDOS
Seção I
Do Aproveitamento de Estudos

Art. 3º Os estudos realizados, no exterior, sem conclusão de Educação Básica, poderão ser continuados, no Estado de Minas Gerais, em instituições educacionais credenciadas e com o respectivo curso autorizado, por meio do aproveitamento de estudos realizados, com êxito, mediante apresentação de documento escolar referente às séries, períodos, ciclos, etapas ou componentes curriculares nos quais o estudante obteve aprovação, ou mediante classificação, conforme o caso.

§ 1º Quando o estudante tiver cursado o Ensino Fundamental, em parte ou no todo, ou, ainda, parte do Ensino Médio, em instituição estrangeira, o aproveitamento será realizado pela instituição de Ensino Fundamental ou Médio que o receber.

§ 2º Na situação prevista no caput, não havendo a documentação escolar, o processo de classificação deverá ser realizado, segundo processo de avaliação definido pela instituição educacional, em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, permitindo-se a matrícula, no ano de escolaridade, conforme seu desenvolvimento e a faixa etária.

Seção II
Da conclusão da Educação Básica

Art. 4º Os estudos concluídos, realizados no exterior, equivalentes à conclusão do Ensino Médio brasileiro, serão analisados pela Secretaria de Estado de Educação, a quem caberá se pronunciar, declarando a sua equivalência.

§ 1º Para declarar a equivalência de estudos, em nível de conclusão, levar-se-á em conta a análise da escolaridade comprovada, conforme a organização e a estrutura de ensino do país onde os estudos foram realizados, comparando-a com as exigências do sistema de ensino brasileiro.

§ 2º Os diplomas ou os certificados, correspondentes à conclusão do Ensino Médio, expedidos por instituição educacional estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para a análise de equivalência e deverão estar acompanhados de documento devidamente legalizado, estampando os componentes curriculares estudados.

Art. 5º O pedido para fins de declaração de equivalência, em nível de conclusão do Ensino Médio, será protocolado em uma das Superintendências Regionais de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado de:

I - Para estudantes brasileiros:

- a) documentação oficial de identificação pessoal, que permita verificar a naturalidade e demais informações pessoais;
- b) Histórico Escolar, comprovando os estudos realizados, no Brasil, acompanhado da ficha individual do ano em curso, se for o caso;
- c) documento expedido pela instituição educacional do exterior - Diploma/Certificado, acompanhado de Histórico Escolar - comprovando os estudos realizados, sendo que:
 - 1 - no documento escolar, procedente de país signatário da Convenção de Haia, conste a "Apostila", emitida pela autoridade competente do país no qual foi originado ou a "Autenticação do Consulado Brasileiro", no caso de documentos expedidos, até 14 de agosto de 2016;
 - 2 - o documento escolar, procedente de país que não seja signatário da convenção de Haia, deverá estar devidamente legalizado por autoridade consular brasileira, no exterior;
- d) tradução oficial dos documentos emitidos, no exterior, por tradutor público juramentado, no Brasil, sendo dispensada a tradução na língua espanhola, conforme Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, exceto quando não for possível a interpretação dos dados registrados;
- e) declaração redigida e assinada, pelo estudante, ou por seus responsáveis, se menor de idade, com valor de verdade presumida, na forma da legislação vigente, esclarecendo que realizou todos os estudos ou parte deles, no exterior;
- f) comprovante de residência, atualizado, no Estado de Minas Gerais, em nome do solicitante ou de seus pais e, quando em nome de terceiros, deverá, o titular do comprovante, emitir declaração, confirmando a residência.

Parágrafo único - As formalidades previstas na alínea c do inciso I serão dispensadas, tratando-se de documentos expedidos por países que mantenham acordo de cooperação de integração educacional com o Brasil, cabendo, à instituição, a confirmação do acordo.

II - Para estudantes estrangeiros:

- a) documentação oficial de identificação pessoal, comprovando a naturalidade e demais informações pessoais;
- b) documentos que comprovem permanência legal no Brasil:
 - 1 - Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), solicitada em qualquer unidade da Polícia Federal que haja atendimento a imigrantes, para detentor de visto temporário ou com autorização de residência;
 - 2 - Protocolo expedido como prova de que o estrangeiro se registrou no Serviço de Estrangeiros e está aguardando a expedição de sua Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM);
 - 3 - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (no caso de refugiado);
 - 4 - Protocolo de Solicitação de Refúgio;
- c) documento expedido pela instituição educacional do exterior - Diploma/Certificado, acompanhado de Histórico Escolar - comprovando os estudos realizados, sendo que:
 - 1 - no documento escolar, procedente de país signatário da Convenção de Haia, conste a "Apostila", emitida pela autoridade competente do país no qual foi originado, ou a "Autenticação do Consulado Brasileiro", no caso de documentos expedidos, até 14 de agosto de 2016;
 - 2 - o documento escolar, procedente de país, que não seja signatário da convenção de Haia, esteja devidamente legalizado por autoridade consular brasileira, no exterior;
- d) tradução oficial dos documentos emitidos, no exterior, em outro idioma, diferente da língua portuguesa, por tradutor público juramentado, no Brasil, sendo dispensada a tradução na língua espanhola, conforme Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e

Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, exceto quando não for possível a interpretação dos dados registrados;

e) comprovante de residência, atualizado, no Estado de Minas Gerais, em nome do solicitante ou de seus pais e, quando em nome de terceiros, deverá, o titular do comprovante, emitir declaração, confirmando a residência.

Parágrafo único - As formalidades previstas nas alíneas c e d, do inciso II, serão dispensadas, quando se tratar de:

a) estudante que comprove a condição de refugiado e/ou apresente o protocolo de pedido de regularização dessa condição;

b) estudante na condição de refugiado e que, posteriormente, passou para a situação de estudante residente;

c) estudante que apresente documentos emitidos em países reconhecidos pelas autoridades brasileiras como em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, atingidos por conflitos armados, conflagrados, crises humanitárias, políticas e econômicas;

d) estudante que apresente documentos expedidos em países que tenham firmado acordo de cooperação de integração educacional com o Brasil;

e) estudante que apresente documentos originados de países em que o Brasil não mantenha representação diplomática.

Art. 6º Para a análise dos documentos escolares - histórico escolar, certificado e/ou diploma - observar-se-á, em especial, os seguintes aspectos:

I - a documentação devidamente legalizada, ressalvados os casos previstos nesta norma;

II - os componentes curriculares cursados, dos quais, três devem ser vinculados às áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber: Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

III - o registro do desempenho obtido, em cada componente curricular, que evidencie, de alguma forma, o aproveitamento satisfatório;

IV - o endereço de residência do estudante brasileiro, no exterior, registrado no documento escolar ou outra comprovação de residência durante seus estudos.

§ 1º No caso de estudos realizados, parcialmente, no Brasil e no exterior, observar-se-á, no somatório das partes, que esteja contemplado, mesmo por semelhança, o tempo de escolaridade:

a) onze anos de escolaridade na educação básica, para os estudantes brasileiros que integralizaram o Ensino Fundamental em oito anos;

b) doze anos de escolaridade na educação básica, para os estudantes brasileiros que integralizaram o Ensino Fundamental em nove anos, conforme a Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006;

c) o cômputo de escolaridade inferior a onze anos (Ensino Fundamental de oito anos) ou doze anos (Ensino Fundamental de nove anos) implicará prosseguimento de estudos, cabendo, à instituição educacional de destino, proceder à análise dos documentos escolares;

d) escolaridade inferior a onze anos ou a doze anos - com apresentação de diploma comprovando a conclusão dos estudos correspondentes ao Ensino Médio brasileiro, acompanhado do histórico escolar - será analisada para o devido pronunciamento;

e) Os Exames de Estado ou outros equivalentes, concluídos no exterior, oficialmente reconhecidos no país onde foram realizados, serão analisados para o devido pronunciamento.

§ 2º A comprovação de conclusão de estudos, correspondentes ao Ensino Médio brasileiro, dispensa a apresentação da conclusão de estudos correspondentes ao Ensino Fundamental, quando essa não for possível.

§ 3º Não serão considerados como documentos conclusivos do Ensino Médio os diplomas honoríficos, de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e outros de similar teor.

Art. 7º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, a Secretaria de Estado de Educação poderá requerer a apresentação de outros documentos comprobatórios.

Art. 8º Curso realizado em regime de tempo integral não terá a carga horária computada em dobro, para fins de integralização da escolaridade exigida no sistema de ensino brasileiro.

Art. 9º Os estudantes da Educação Básica, que realizaram cursos livres ou educação não formal, serão orientados a buscar a certificação do nível, via exames, seja nos Centros Estaduais de Educação Continuada (CESEC), seja via Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ou demais órgãos de certificação.

Art. 10 O estudante que apresentar documento equivalente à conclusão do Ensino Médio brasileiro, realizado por meio de estudos domiciliares, em países cuja modalidade estiver devidamente regulamentada por normas próprias de seu sistema de ensino, terá o documento analisado pela Secretaria de Estado de Educação, para o devido pronunciamento.

Art. 11 Ao estudante menor de dezoito anos, será garantida, em qualquer tempo do ano letivo, a matrícula para prosseguimento de estudos em instituição educacional credenciada e autorizada para ofertar a Educação Básica, quando não contempladas, integralmente, todas as condições previstas no artigo 4º, seus incisos e alíneas.

Parágrafo único - O estudante maior de dezoito anos poderá dirigir-se a uma instituição educacional certificadora para conclusão do ensino médio ou realizar estudos na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL deverá seguir normas específicas e diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países-membros e o Brasil.

Art. 13 Os estudantes que realizaram estudos ou concluíram cursos da Educação Básica, em instituições educacionais brasileiras, sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as instituições do respectivo sistema de ensino.

Art. 14 Cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão da Secretaria de Estado de Educação que denegar o pedido de declaração de equivalência ou da decisão da instituição educacional que denegar a revalidação de diploma ou certificado.

Art. 15 Caberá, à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta resolução, regulamentar os parâmetros procedimentais e de controle para a revalidação de diplomas ou certificados expedidos, no exterior, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para efeito de registro e exercício profissional, a ser realizada por instituição educacional que ministre a habilitação técnica pretendida ou afim.

Art. 16 As instituições educacionais do Sistema de Ensino de Minas Gerais deverão dar ciência desta Resolução aos estudantes que solicitarem transferência com a finalidade de realizar estudos em outros países.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 441/2001.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Felipe Michel Santos Araújo Braga
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente**, em 25/07/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93142025** e o código CRC **0270CB17**.

Referência: Processo nº 1360.01.0000456/2024-39

SEI nº 93142025